

INTERESSADO: COLÉGIO MONTEIRO LOBATO

ASSUNTO : RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO N° 147/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/06/2004

PARECER CEE/PE N° 57/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

Mediante Ofício nº 04/2003, de 03 de novembro de 2003, protocolado sob o nº 147/2003, em 05/11/2003, o Diretor do Colégio Monteiro Lobato dirige-se a este Conselho informando o recebimento do Ofício CEE/PE nº 176/2003 e manifesta sua decepção com a não-renovação da autorização do Curso de Educação de Jovens e Adultos, conforme o voto constante no Parecer CEE/PE nº 76/2003 - CEB. No referido ofício, são tecidas considerações concernentes aos procedimentos que culminam o relatório de avaliação do Curso de Educação de Jovens e Adultos de responsabilidade da Gerência de Normatização da SEDUC em 04 de abril de 2003. Solicita, outrossim, revisão da decisão e autorização de "nova verificação".

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- ofício nº 18/2004, de 23 de março de 2004, da Gerente de Monitoramento da Qualidade do Ensino da SEDUC;
- formulário de avaliação institucional - Educação de Jovens e Adultos, de 15 de março de 2004;
- ofício nº 02/2004, de 25 de maio de 2004, do Diretor do Colégio Monteiro Lobato ao CEE/PE;
- emenda regimental do Colégio Monteiro Lobato;
- proposta de capacitação docente;
- ofício nº 139/2003 CEE/PE, de 31 de outubro de 2003, , à Gerente de Monitoramento da Qualidade do Ensino/SEDUC.

II – ANÁLISE:

O pedido do Colégio Monteiro Lobato de revisão do voto exarado no Parecer CEE/PE nº 76/2003 - CEB foi viabilizado graças à solicitação feita pelo CEE/PE à Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino/SEDUC, mediante o Ofício nº 139/2003, de 31 de outubro de 2003. No referido ofício, o Colégio Monteiro Lobato foi incluído entre as instituições de ensino cujos cursos anteriormente avaliados não contavam com dados suficientes para o parecer de renovação, sendo solicitada nova avaliação. Em 23 de março de 2004, a Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino encaminhou a este Conselho o formulário de avaliação do Curso de Educação de Jovens e Adultos do Colégio Monteiro Lobato. Para efeito de emissão de novo parecer, esta relatoria solicitou comparecimento ao CEE/PE de representante credenciado pelo interessado a fim de explicitar dados complementares à avaliação procedida pela SEDUC. A reunião foi levada a efeito em 10 de maio de 2004, contando com a participação do Diretor do Colégio Monteiro Lobato. Os esclarecimentos solicitados encontram-se explicitados no ofício nº 02/2004, de 25 de maio de 2004, anexado ao processo em análise.

É com base nas informações constantes no formulário de avaliação de EJA e no Ofício nº 02/2004 do Colégio Monteiro Lobato que fazemos os destaques a seguir, encaminhando nosso voto.

De acordo com o formulário de avaliação institucional, de 15 de março de 2004, são os seguintes os dados caracterizadores do Curso de EJA mantido pelo Colégio Monteiro Lobato:

- níveis: fundamental (III e IV fases) e médio (I, II e III fases);
- estrutura: em fases;
- duração: ensino fundamental: dois anos - III e IV fases;
ensino médio: dezoito meses - I, II e III fases;
- carga horária: ensino fundamental: 800 horas por fase;
dias letivos: 200 dias - Total do curso: 1600 horas;
ensino médio: 400 horas por fase;
dias letivos: 100 dias (por fase) - total do curso: 1200 horas;
- a organização pedagógica foi avaliada em três componentes: proposta pedagógica, matriz curricular e metodologia / recursos didáticos. Foi constatado que a proposta pedagógica apresenta coerência com a emenda regimental e "atende ao disposto nas Diretrizes Curriculares". A matriz curricular "atende às exigências da lei". Os professores trabalham com a ajuda de cadernos de exercícios, usam livros didáticos da biblioteca para pesquisa e participam de seminários;
- o acesso ao curso se deu por promoção, transferência e exame especial. Oito alunos foram submetidos a exame especial na IV fase do ensino fundamental, "reclassificados para a I fase do ensino médio". Por orientação da comissão de avaliação foi providenciado livro de atas para registro dos resultados dos exames especiais;
- a formação continuada dos professores foi verificada semestralmente. Os conteúdos abrangem aspectos da legislação específica de EJA e da estrutura do curso em implementação no Colégio Monteiro Lobato;
- a avaliação processou-se através de provas, pesquisas e seminários. Sua periodicidade é bimestral. Não é adotado o regime de progressão parcial. Os resultados finais constam em atas que se encontram organizadas corretamente;
- a documentação escolar encontra-se em pastas individuais, e a listagem da matrícula é compatível com os requerimentos correspondentes. Em 2003, matricularam-se 46 alunos no Ensino Fundamental e 70 no Ensino Médio. Não consta o número de alunos por turma;
- o parecer técnico pronuncia-se favoravelmente à "continuidade da oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos nos níveis fundamental e médio com avaliação no processo oferecido por esta instituição, uma vez que a mesma atende às exigências da Lei vigente".

Atestamos que o conteúdo do Ofício nº 02/2004 do Colégio Monteiro Lobato é, em linhas gerais, coincidente com os termos do relatório de avaliação anteriormente resumido. São refutadas as informações do relatório que deu origem ao Parecer CEE/PE nº 76/2003 - CEB no tocante à inexistência de atas com os resultados finais e de programa de capacitação continuada dos professores. Afirma que o componentes curricular Inglês "não possui caráter de reprovação".

Com base nesses dados, retomamos um item que nos parece relevante do parecer CEE/PE nº 01/2001 - CEB que autorizou o funcionamento do Curso de EJA no Colégio Monteiro Lobato em 05 de fevereiro de 2001. Referimo-nos à carga horária de cada fase dos cursos do ensino fundamental e do ensino médio. No corpo da análise do referido parecer, o relator observou, com a necessária pertinência, que, para "o horário de funcionamento proposto no artigo 1º da referida Emenda, - '... das 19 às 22 horas' - , serão necessários 267 dias letivos para o cumprimento da carga horária mínima estabelecida. Por extensão, se bem que não citados

os cem dias, pode-se prever que a mesma incompatibilidade ocorre em relação ao Ensino Médio, cuja duração mínima de fase é de 400 horas, distribuídas em 6 meses". Considerando que o horário das 19h às 22h foi mantido, conforme consta no ofício nº 02/2004 do Colégio Monteiro Lobato, sendo ministradas, portanto, somente três horas de aula por dia, os alunos sofreram uma perda de 67 dias letivos por fase. Correspondente ao ensino fundamental, o déficit acumulado foi de 134 dias letivos e no ensino médio, de 102 dias letivos. Fazendo a equivalência em horas de aula o montante atinge a 402 aulas no ensino fundamental e a 306 aulas no ensino médio. É catastrófico o prejuízo para os alunos. É de estranhar que o relatório da comissão de avaliação não tenha analisado a flagrante inobservância do cumprimento da carga horária mínima no Curso de EJA pelo Colégio Monteiro Lobato em referência ao estabelecido pela Resolução CEE/PE nº 02/1999. Nesse item, é incongruente o parecer técnico da SEDUC sobre o qual desenvolvemos nossa análise.

Aproveitamos o ensejo para consignar a não-referência, no texto da avaliação procedida pela comissão de avaliação, ao Parecer CEE/PE nº 01/2001 autorizativo do Curso de EJA do Colégio Monteiro Lobato. Parece-nos insuficiente a referência à legislação. A análise constante no parecer que autorizou o curso objeto de avaliação é, a nosso ver, subsídio imprescindível para o confronto entre o que foi proposto e aquilo que foi executado.

Tendo em vista o prejuízo dos alunos com a redução significativa da carga horária dos cursos de EJA, prescrevemos a imediata reelaboração do horário das aulas, o que poderá implicar a extensão do ano letivo, não-coincidindo com o ano civil. Solicitamos que a SEDUC, por meio da Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino, proceda à verificação dos alunos que se encontram matriculados nos cursos de EJA mantidos pelo Colégio Monteiro Lobato a fim de que façam jus à complementação da carga horária, atingindo os quantitativos mínimos estabelecidos na Resolução CEE/PE nº 02/2004. A emissão dos certificados de conclusão de cursos só terá validade legal as cargas horárias exigidas.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, posicionamo-nos pela manutenção do voto do Parecer CEE/PE nº 76/2003-CEB. Retificamos no referido voto o nº do Parecer autorizativo que é o de nº 01/2001. De acordo com o mesmo, o Colégio Monteiro Lobato não pode "realizar matrícula de novos alunos". Que os alunos matriculados no Ensino Fundamental e no Ensino Médio concluam seu curso conforme o Parecer supracitado. Desde que regularizada a situação, com a supervisão da SEDUC, o Colégio Monteiro Lobato, localizado na Rua São Miguel, 431 - Afogados, poderá encaminhar a este Conselho novo processo de **autorização** de Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Resolução CEE/PE, nº 03 de 26 de abril de 2004.

Dê-se ciência à SEDUC e ao Colégio Monteiro Lobato.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2004.

LUCILO ÁVILA PESSOA - Presidente
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de junho de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente